PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8024017-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO MARQUES DE SOUZA Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GAP V. PARIDADE. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. OMISSÃO CONTINUADA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE. VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO. CONCESSÃO AOS INATIVOS CONFORME ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121. DA LEI 7.990/2001. SEGURANCA CONCEDIDA PARA RECONHECER O DIREITO A IMPLANTAÇÃO DA GAP V NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE DESDE A IMPETRAÇÃO ABATIDOS OS VALORES PORVENTURA JÁ PERCEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 269 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO EM PARTE. I - In casu, o impetrante, policial militar aposentado, objetiva através do presente mandado de segurança, que seja determinada às autoridades coatoras a implantação em seu contracheque da GAP, no nível V. II - Acerca da impugnação ao benefício da gratuidade iudiciária, temos pelo não acolhimento, conquanto não se tem notícia da mudança da situação fática financeira da parte impetrante, devendo ser mantido o benefício outrora concedido, haja vista demonstração pelo demandante do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. III -Afasta-se a arquição de decadência, haja vista que a matéria discutira é reconhecidamente de trato sucessivo, eis que as prestações são adimplidas mês a mês VI - Mérito. O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.566/2012, saliente-se que isto não importa no afastamento do caráter geral da GAP - Gratificação de Atividade Policial. Utilizando-se deste fundamento, o impetrante, requer o reconhecimento do direito à percepção dos proventos de gratificação GAPM, nas referências IV e V. V - Analisando o texto, depreende-se que o recebimento da GAP não decorre da existência de condições anormais durante a prestação do serviço, eis inclusive que o risco é inerente na atividade policial, logo todos os policiais militares fazem jus ao benefício. É sabido inclusive que, a gratificação requerida tem sido paga a todos os policiais em atividade, sem distinção, o que afasta as alegações do Estado da Bahia de seu caráter pro labore. VI -Consigne-se inclusive que, o impetrante comprova (Id. 9528811) o efetivo recebimento de Gratificação no nível IV, que possui similar exigência ao nível V, o que torna forçoso concluir pela obrigação do Estado da Bahia de incluir na folha de pagamento do autor as referidas gratificações. VII -Não se olvidando, da necessária observação da exigência temporal contida no art. 8º, inciso I da Lei nº 12.556/2012, ou seja, a permanência em 12 (doze) meses em cada referência da GAPM, que conforme informação contantes no contracheque juntado, já foi cumprida pelo demandante. VIII - Sobre tais valores deve incidir correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança, ficando ressalvado que devem ser abatidos os valores já percebidos a título de GAP nos níveis requeridos, durante o período porventura compreendido pela ação mandamental, desde a impetração. IX - Há de

ressaltar que o demandante requereu o pagamento de valores retroativos, não especificando contudo se a retroatividade diz respeito à época da impetração do mandamus ou a período anterior. Neste prisma, temos que a ação mandamental não deve ser utilizada como ação de cobrança, com amparo inclusive na Súmula nº 269, do Pretório Excelso: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.". Cabível entretanto a retroatividade do pagamento da verba desde o momento do ajuizamento da ação mandamental. X — Não cabe o pagamento de valores a título de honorários advocatícios em mandado de segurança por disposição expressa do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. XI - Segurança concedida em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8024017-51.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante ALBERTO MARQUES DE SOUSA e impetrados SECETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, a unanimidade de votos e, REJEITAR AS PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO, E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8024017-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO MARQUES DE SOUZA Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALBERTO MARQUES DE SOUZA, contra ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAIHIA E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ambos autoridades vinculados ao ESTADO DA BAHIA, consistente no não pagamento da GAP V, ao impetrante, policial militar na reserva remunerada. Ab initio, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Preliminarmente arguiu a incidência da decadência à impetração da ação mandamental. Noticiou que: "O Impetrante é Policial Militar do Estado da Bahia, tendo sido admitido mediante concurso público em 02 de dezembro de 1985, onde os vencimentos tem por base o soldo, complementado pelas gratificações, tudo em consonância com o art. 3° da Lei n° 3.803/1980 e art. 102, da Lei 7.990/2001. Acontece que com a passagem para a inatividade, o Impetrante passou a receber os proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente PM, à época GAP III, remuneração que deveria ser composta pela GAP V, desde o mês de abril de 2015, conforme demonstram os contracheques anexos.". Aduziu que é policial militar na inatividade e recebe GAP III e IV. Suscitou ainda: "Assim sendo, se a GAP é uma vantagem estendida a todo e qualquer Policial Militar inclusive aos da reserva, se incorpora ao soldo para efeitos de cálculo dos proventos, deve ampliar seu pagamento ao pessoal da reserva ou reformado que tenha sido aposentado antes da vigência da Lei Estadual n. 12.566/2012, por força, inclusive, da aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, incluído no art. 40, § 8º, da CF/88 pela EC nº 20/98, além da disposição expressa no citado art. 121, do Estatuto dos Policiais Militares.". Pugnou ao final: "1 O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/ 2015; 2 A citação do Estado da Bahia, por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015, endereçado a sua Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, apresentar contestação, importando seu silêncio na

decretação da revelia e aplicação da pena de confissão, nos termos do CPC. 3 No mérito, a procedência in totum dos pedidos, para que o Estado da Bahia seja condenado a implantar nos proventos do autor os valores referentes a GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar. na referência V, nos exatos termos prescritos através da Lei nº 12.566/2012, tudo devidamente corrigido e atualizado, conforme abaixo discriminado: a) A GAP 5, sem redutor, a partir de abril de 2015; b) O pagamento de retroativo devido, com a devida atualização, observada a prescrição quinquenal. 4 A condenação do Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; 5 Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial a prova documental e testemunhal, requerendo de logo a juntada de documentos como contraprova, se necessário e em caso de impugnação dos documentos ora juntados, requer também que seja determinado ao réu que acoste aos autos os documentos por acaso impugnados, bem como os que se fizerem necessário para provar o direito vindicado;". Em sua manifestação o Estado da Bahia afirmou inicialmente que: "De plano. constata-se que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva.". Suscitou preliminar de decadência, nos seguintes termos: "Ora, o impetrante foi inativado em 2014. Verificando-se que a gratificação instituída não foi incorporada aos seus proventos, e acreditando que deveria ter sido, cabia à Impetrante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da lei ou, na melhor das hipóteses, da data em que recebeu seu contracheque, impetrar o Mandado de Segurança, sob pena de não mais se valer desse remédio constitucional.". No mérito afirmo impossibilidade de recebimento de revisão da aposentadoria para percepção de GAP não recebida na atividade, afirmando necessidade de observar o prazo de 12 (dose) meses entre uma GAP e outra. Relatou ser constitucional a Lei Estadual nº 12.566/2012. Consignou que deve ser observada o verbete da Súmula Vinculante nº 37. Ao final requer a denegação da segurança. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações (Id. 9701539), afirmando que a parte não preenche os requisitos à concessão do quanto requerido na exordial. Enviados os autos ao Impetrante rechaçou as teses trazidas na intervenção do Estado da Bahia. Encaminhados os autos ao Parquet, manifestou (Id. 28552018) pela concessão da segurança. Autos encaminhados a esta Corte, cabendo-me a relatoria. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta. Salvador/BA, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024017-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO MARQUES DE SOUZA Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO É sabido, que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considerado um remédio constitucional, está previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei 12.016/09, editada para trazer as regras e normas pertinentes ao uso do mandado de segurança individual ou

coletivo. In casu, o impetrante, policial militar aposentado, objetiva através do presente mandado de segurança, que seja determinada às autoridades coatoras a implantação em seu contrachegue da GAP, no nível V. Antes de analisar o mérito da ação mandamental, mostra-se necessário enfrentar as preliminares suscitadas. Acerca da impugnação ao benefício da gratuidade judiciária, temos pelo não acolhimento, conquanto não se tem notícia da mudança da situação fática financeira da parte impetrante, devendo ser mantido o benefício outrora concedido, haja vista demonstração pelo demandante do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. Afasta-se a arguição de decadência, haja vista que a matéria discutira é reconhecidamente de trato sucessivo, eis que as prestações são adimplidas mês a mês. Vejamos entendimento do STJ a respeito do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.APOSENTADORIA.REDUÇÃO.RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravada em desfavor do Gerente Executivo do INSS, com o objetivo de que seja revogado o ato que reduziu o valor de sua aposentadoria de ex-combatente. III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança" (STJ, AgRg no Ag 1.337.066/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.742.883/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/04/2019; EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2016; AgRg no REsp 1.510.031/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. IV. Agravo interno improvido. (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp nº 1.327.257/RJ. Agravo Interno no Recurso Especial. Data de Julgamento: 16.05.2019. DJe de 23.05.2019) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. (STJ. 1ª Turma. REsp nº 756550 SP 2005/0092649-1. Rel: Min. Teori Albino Zavascki. DJe de 04.02.2009) Saliente-se inclusive a impossibilidade do acolhimento de alegação de prescrição, haja vista que o mérito versa sobre uma omissão continuada. Ultrapassada as preliminares suscitadas, passa-se ao exame do mérito da questão. Neste compasso, existindo questionamento acerca da aplicação da Lei nº 12.566/2012, diante da alegada não contemplação dos policiais militares inativos, quanto à elevação da GAP para o nível IV ou V, dos policiais que encontram-se na reserva remunerada, necessário adentrar na questão. Explico. O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.566/2012, saliente-se que isto não importa no afastamento do caráter geral da GAP — Gratificação de Atividade Policial. Utilizando-se deste fundamento, o impetrante, requer o reconhecimento do direito à percepção dos proventos de gratificação GAPM, na referências V. Para melhor compreensão, necessária a transcrição do art. 6° , da Lei n° 7.145/97, vejamos: "Art. 6° - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os

riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar." Analisando o texto, depreende-se que o recebimento da GAP não decorre da existência de condições anormais durante a prestação do serviço, eis inclusive que o risco é inerente na atividade policial, logo todos os policiais militares fazem jus ao benefício. É sabido inclusive que, a gratificação requerida tem sido paga a todos os policiais em atividade, sem distinção, o que afasta as alegações do Estado da Bahia de seu caráter pro labore. Assim sendo, a concessão genérica da GAP, indistintamente entre os servidores policiais militares, ocasiona a incidência do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com o seguinte entendimento das Cortes Superiores: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA, DECIDIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança, no qual a parte ora recorrente, aposentada pela Polícia Civil do Estado da Paraíba, sustentou possuir direito à percepção do adicional de representação, estendido aos demais servidores (caráter geral), por incidência do princípio da paridade. Aduziu que sua aposentadoria teria sido concedida sem se atender à citada equiparação, já que ingressara no serviço público antes de 16 de dezembro de 2003. 2. "Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98". Precedentes do STJ. 3. Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que"os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"(RE 590.260/SP, Rel.Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009). 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 46.673/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição. Precedentes. Divergir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da gratificação, demandaria a análise da legislação local. Agravo regimental a que se nega provimento."(STF - AI: 441889 PR , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-221. Data Pub: 11-11-2014) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição. Precedentes. Divergir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da gratificação, demandaria a análise da legislação

local. Agravo regimental a que se nega provimento."(STF - AI: 441889 PR , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-11-2014 PUBLIC 11-11-2014) Neste contexto, a Lei n° 12.566/12, no art. 8° , ao prevê que a elevação do nível III para o IV e a posteriori, ao nível V, ao condicionar que fica restrita ao policial militar que encontra-se em atividade acaba por ferir a garantia constitucional de paridade de proventos entre ativos e inativos Saliente-se por oportuno que, o Estado da Bahia não consequiu demonstrar efetivamente que, por ocasião da concessão das gratificações nos nível IV e V aos policiais militares da ativa, foi precedida do preenchimento dos requisitos e a do competente processo administrativo, não levando a outra compreensão que não a de que as aludidas gratificações possuem caráter geral. É cediço inclusive que, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/2001), prevê expressamente no art. 121 a paridade, vejamos: "Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos."Logo, mostra-se desnecessária exigir do impetrante a comprovação documental do preenchimento dos reguisitos estabelecidos no art. 40, e parágrafos da CFRB/88, devendo ser considerada somente a condição da transferência à inatividade, em alinho com o Estatuto da categoria. Consigne-se inclusive que, o impetrante comprova (Id. 9528811) o efetivo recebimento de Gratificação no nível IV, que possui similar exigência ao nível V, o que torna forçoso concluir pela obrigação do Estado da Bahia de incluir na folha de pagamento do autor as referidas gratificações. A jurisprudência desta Corte de Justiça, é pacífica a respeito do tema: "MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, PRELIMINARES, REJEITADAS, PENSIONISTA, REVISÃO DE PENSÃO, POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA REFERÊNCIA III. PERCEPÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se trata, de via inadequada, já que não consta dos autos, qualquer pedido de inconstitucionalidade de lei ou decreto, conforme entendeu o Estado da Bahia. A partir de cada pagamento pago a menor feito pela Administração Pública, renova-se a contagem do prazo para a impetração do mandamus, o que afasta a hipótese de decadência do direito de requerer a correção da ilegalidade por esta via célere. As relações jurídicas de trato sucessivo, figurando a Fazenda Pública, como sujeito passivo, enquanto o próprio direito não tiver sido negado, estarão prescritas, tão somente, as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Há que se conceder a segurança pleiteada para declarar a possibilidade de revisão de pensão recebimento da GAP, na referência III, vez que as atribuições e objetivos dos oficiais da Polícia Militar continuam iguais aos da época em que os aposentados, de hoje, exerciam quando estavam na ativa. O que está fazendo agora o Policial Militar é o mesmo que fizeram os ex-policiais. Logo, criação de gratificações visando beneficiar apenas os servidores da ativa é burla à Constituição. REJEITADAS AS PRELIMINARES, SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJBA, Mandado de Segurança 0010128-16.2013.8.05.0000, Relatora: Desembargadora

Lisbete Mª Teixeira Almeida Cézar Santos, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Data do julgamento: 24/10/2013) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — REJEIÇÃO — POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPLANTAÇÃO DA GAP NÍVEL III NOS PROVENTOS E PENSÕES -ARTIGO 25, § 2º, DA LEI ESTADUAL № 7.145/97 — APOSENTADORIAS ANTERIORES AO ADVENTO DA EC Nº 41/03 - PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA - ARTIGO 40, § 8º DA CF/88 – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Afasta-se a alegada decadência da impetração, uma vez que, cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo, renova-se mês a mês o pretenso ato coator, reconhecimento que permite afastar, ademais, a prescrição do fundo de direito. II - Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, é certo que a existência de direito líquido e certo não constitui condição da ação, mas pressuposto para concessão da ordem. Rejeição das preliminares. III - A GAP, instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, foi concebida visando recompensar o exercício das atividades do policial e os riscos que lhe são próprios, não se tratando, todavia, de vantagem transitória ou pessoal, vindo a beneficiar todos os policiais civis da ativa, caracterizando, assim, vantagem pecuniária de caráter geral (e não pro labore faciendo, como sustentou a autoridade impetrada). IV - Apresentando-se de tal modo, deve ser estendida aos inativos, em cumprimento ao mandamento constitucional que assegura aos servidores públicos aposentados a extensão de qualquer beneficio que seja concedido aos servidores em atividade. desde que previsto em lei e que, por sua natureza, lhe sejam extensíveis. Inteligência do artigo 40, § 8º da CF/88 c/c artigo 7º da EC 41/03. V -Precedentes da Corte. VI - Concessão da Segurança." (TJBA, Mandado de Segurança n. 0017108-81.2010.8.05.0000, Relatora: Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Data do Julgamento: 19/04/2012) "MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DEATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. 2. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. 4. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de

Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. 5. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos. 6. Uma vez que as matérias arguidas no agravo regimental pelo impetrante são as mesmas tratadas no mérito da ação mandamental, pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso. 7. Segurança concedida."(MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. em 09.07.2014, Tribunal Pleno — TJBA) Por tudo quanto exposto, temos que a segurança é medida que se impõe, no sentido de implantar no contracheque do impetrante a GAP V. Não se olvidando, da necessária observação da exigência temporal contida no art. 8º, inciso I da Lei nº 12.556/2012, ou seja, a permanência em 12 (doze) meses em cada referência da GAPM. Insta consignar que, o impetrante não percebe quaisquer das gratificações inacumuláveis, e somente continuará a receber a GAP, nas referências pertinentes, conforme o prazo em cada um dos níveis. Por derradeiro, sobre tais valores deve incidir correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança, ficando ressalvado que devem ser abatidos os valores já percebidos a título de GAP no nível requerido, durante o período porventura compreendido pela ação mandamental, desde a impetração. Há de ressaltar que o demandante requereu o pagamento de valores retroativos, não especificando contudo se a retroatividade diz respeito à época da impetração do mandamus ou a período anterior. Neste prisma, temos que a ação mandamental não deve ser utilizada como ação de cobrança, com amparo inclusive na Súmula nº 269, do Pretório Excelso: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.". Cabível entretanto a retroatividade do pagamento da verba desde o momento do ajuizamento da ação mandamental. Demais, não cabe o pagamento de valores a título de honorários advocatícios em mandado de segurança por disposição expressa do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Saliente-se que, a oposição de embargos de declaração como expediente protelatório, é suscetível de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013). Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas, bem assim NÃO ACOLHER A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar a implantação no contracheque do impetrante da GAP V. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 - 450